



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### **PROVIMENTO Nº 17/2002**

Modifica as regras atinentes à intimação através do Diário da Justiça, alterando a redação dos artigos 405 a 422 do Código de Normas do Foro Judicial - Edição II.

O Desembargador **ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o trabalho de revisão que vem sendo feito no Código de Normas do Foro Judicial,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas administrativas expedidas pelo Órgão Correicional,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Foro Judicial - Edição II, passam a vigorar com a seguinte redação:

##### **\*Seção III - Intimação de Advogados através do Diário da Justiça**

Art. 405 - A intimação de advogado, mesmo de outro Estado, na jurisdição cível e criminal, será efetuada através do Diário da Justiça do Estado, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 406 - O sistema de intimação pelo Diário da Justiça não exclui as demais formas de intimação, a critério do juiz, nos atos processuais de urgência.

Art. 407 - As intimações constarão de relações que deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico [djario@tj.sc.gov.br](mailto:djario@tj.sc.gov.br), observados, além dos requisitos estabelecidos na Resolução nº 29/02-GP, os seguintes:

- I - na parte superior do documento e em forma de destaque, constará a identificação do juízo e o nome do magistrado, nada se inserindo ao final da relação;
- II - em primeiro plano, em negrito e letra maiúscula, preferencialmente em ordem alfabética, o nome e a inscrição do causídico na OAB/SC;
- III - o número dos autos, a natureza do processo e o nome das partes;
- IV - o conteúdo do ato que, de forma precisa, deva ser dado conhecimento ao advogado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único – As relações deverão conter o maior número possível de intimações, mas não se retardará sua remessa para publicação sob a justificativa de inclusão de novos atos.

Art. 408 – Na hipótese de mais de uma pessoa no pólo ativo ou passivo e também quando houver intervenção de terceiros, deverá ser mencionado o nome da primeira pessoa, acrescido da expressão 'e outros'.

Parágrafo único – Em inventário e arrolamento, falência, concordata e insolvência civil decretadas, a identificação da parte será precedida das expressões 'O Espólio de ...', 'a Massa Falida de ...' etc.

Art. 409 - Da publicação somente constará o nome do advogado da parte a que se destina a intimação.

Parágrafo único – Havendo mais de um advogado com poder para receber intimações, na relação constará o nome de apenas um, facultada a indicação deste pelos causídicos. Tratando-se de litisconsortes com procuradores diferentes, figurará o nome do advogado de cada um deles.

Art. 410 - Serão tomadas cautelas no sentido de evitar violação ao princípio do segredo de justiça, casos em que, na publicação, deverá constar apenas as iniciais dos nomes das partes.

Art. 411 - Os despachos, decisões interlocutórias ou sentenças deverão constar das relações de intimações com o máximo de precisão, de forma a evitar-se ambigüidades ou omissões, assim como referências dispensáveis.

Art. 412 - Do despacho que se intima deverá haver menção sucinta e clara sobre a matéria a que o mesmo se reporta. Assim, para exemplificar, daquele que determina a manifestação da parte contrária, através da praxe já consolidada 'diga a parte contrária', deverá constar a referência do ato ou à peça processual a que alude o magistrado.

§ 1º - Tratando-se de intimação para pagamento ou depósito de dinheiro, sempre se deverá fazer referência ao montante. Igual providência se tomará nas avaliações, quando a parte for intimada para manifestar-se sobre o valor.

§ 2º - Na hipótese de despacho de conteúdo múltiplo, cujo cumprimento depende de ato anterior a cargo de servidor da Justiça, somente após a implementação deste será efetuada a intimação do advogado.

Art. 413 - As decisões interlocutórias e as sentenças deverão ser publicadas somente na sua parte dispositiva.

Art. 414 - Na jurisdição criminal, ressalvadas as exceções legais (art. 370 do Código de Processo Penal), considerar-se-ão feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 415 - Para a intimação da sentença criminal, deverão ser observadas as normas processuais próprias (art. 392 do Código de Processo Penal).

Art. 416 – O escrivão certificará a data da remessa da relação de intimações para publicação.

BICO / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 417 – Para os atos emanados do Tribunal de Justiça, da 1ª Turma de Recursos e do Foro da Comarca da Capital, a contagem dos prazos processuais cuja intimação opera-se pelo sistema da publicação editalícia dá-se a partir da circulação do Diário da Justiça na Capital do Estado.

Art. 418 – Sendo o ato oriundo das Turmas de Recursos e Comarcas do interior é fixado o interregno de 3 (três) dias úteis entre a data da publicação do edital e o início da contagem dos prazos processuais decorrentes da intimação, tendo em vista que a circulação do Diário da Justiça não se dá no mesmo dia de sua edição.

Art. 419 – Feita a publicação, o escrivão, após conferi-la, deverá lançar a correspondente certidão nos autos, mencionando:

I - o teor do ato, os números da relação e do jornal, a data e a indicação da página;

II - o início e o término dos prazos;

III - superveniência de feriado municipal, nas suas diversas modalidades, ou suspensão do expediente forense, declinando as razões.

Parágrafo único - Na comarca da Capital certificar-se-á, também, a data da circulação do jornal.

Art. 420 - As certidões de remessa e publicação das intimações no Diário da Justiça obedecerão os modelos disponibilizados no SAJ/PG e aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 421 - Para efeito de contagem dos prazos é considerada sempre a sede do órgão jurisdicional do qual emanou o ato e não o do domicílio do advogado.

Art. 422 - Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na publicação efetuada, far-se-á a renovação da publicação, independentemente de despacho ou de reclamação da parte.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor 10 (dez) dias após sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

Art. 3º - Cópia deste ato administrativo deverá ser afixada em cartório, em local visível aos interessados.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Florianópolis, 30 de outubro de 2002.

  
**Desembargador ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**